

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
PROTOCOLADO	
Sob. nº	8844
Data	24/06/2021 Hora: 14:10
SETOR DE PROTOCOLO	

PROCESSO ADM Nº 54/2021

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 46/2021

OBJETO: DELEGAÇÃO, POR MEIO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, INCLUINDO A IMPLANTAÇÃO, INSTALAÇÃO, RECUPERAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MELHORAMENTO DA INFRAESTRUTURA DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE SANTA LUZIA/MG, SEM PREJUÍZO, NA FORMA DO CONTRATO, DA REALIZAÇÃO DE OUTROS INVESTIMENTOS E SERVIÇOS OBRIGATÓRIOS, OU DO DESEMPENHO, PELA CONCESSIONÁRIA, DE ATIVIDADES INERENTES, ACESSÓRIAS OU COMPLEMENTARES, NA FORMA DAS DIRETRIZES E ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONSTANTES DO CONTRATO E DOS ANEXOS.

BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA., estabelecida na Rua Coronel Guilherme Rocha, 160 – Conj. A, Jardim Andaraí, São Paulo/SP, CEP 02167-030, inscrita no CNPJ sob o nº 18.680.121/0001-97 vem, respeitosamente, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO, postula que referido instrumento convocatório encontra-se em desacordo com os princípios gerais do Direito Administrativo, especificamente os estampados na Lei de regência, conforme se verifica pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I. DO MÉRITO

BRASI
Este documento foi assinado digitalmente por Daniel Paoli Auad.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código F716-D645-36F7-DEA1.

Tel:

55 11 2631.6875

brasiluz@brasiluzempresa.com.br

Rua Dr. Cesar, 530 - Conj. 1707
Santana - São Paulo - SP - 02013-002

Este documento foi assinado digitalmente por Daniel Paoli Auad.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código F716-D645-36F7-DEA1.

O edital de licitação, ora representado, tem como objeto: "DELEGAÇÃO, POR MEIO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, INCLUINDO A IMPLANTAÇÃO, INSTALAÇÃO, RECUPERAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MELHORAMENTO DA INFRAESTRUTURA DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE SANTA LUZIA/MG, SEM PREJUÍZO, NA FORMA DO CONTRATO, DA REALIZAÇÃO DE OUTROS INVESTIMENTOS E SERVIÇOS OBRIGATÓRIOS, OU DO DESEMPENHO, PELA CONCESSIONÁRIA, DE ATIVIDADES INERENTES, ACESSÓRIAS OU COMPLEMENTARES, NA FORMA DAS DIRETRIZES E ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONSTANTES DO CONTRATO E DOS ANEXOS".

Ocorre que mencionado edital de licitação contém vícios que devem ser sanados, sob pena de nulidade do certame. Vejamos:

II.DA CAPACIDADE TÉCNICA - PREVISÃO DE INVESTIMENTO

A Municipalidade, para fins de experiência anterior, determinou que as Licitantes apresentassem "comprovação de realização de investimentos, de, no mínimo, R\$ 52.239.713,71 (cinquenta e dois milhões, duzentos e trinta e nove mil, setecentos e treze reais e setenta e um centavos), em empreendimento de qualquer setor de infraestrutura, com recursos próprios ou de terceiros, e com previsão de retorno de longo prazo sobre o capital investido, desde que observadas as seguintes condições".

Ocorre que, em 26 de maio de 2021, a Comissão de Licitação publicou a Errata nº 01/2021 retificando o item 12.3.4.1 do Edital o qual passou a contar que, para a comprovação da habilitação técnica, é necessária a *comprovação de realização de investimentos, **previsão de sua realização**, de, no mínimo, R\$ 52.239.713,71 (cinquenta e dois milhões, duzentos e trinta e nove mil, setecentos e treze reais e setenta e um centavos), em empreendimento de qualquer setor de infraestrutura com recursos próprios ou de terceiros, e com previsão de retorno de longo prazo sobre o capital investido* (grifo nosso), o que não se pode aceitar. Veja-se:

Nos termos do artigo 30, da Lei 8.666/93, as Licitantes devem, para fins de habilitação técnica, comprovar experiência anterior na execução de contrato similar, ou seja, que detêm, até a data da abertura da licitação, domínio, conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.

E nem poderia ser diferente, visto que o termo “experiência”, por si só, já traz a ideia de condição preexistente, ou, nas palavras de Marçal Justen Filho, “conduta desenvolvida anteriormente por alguém”. A experiência é, sob um certo ângulo, o próprio passado”¹. Logo, não é cabível demonstrar experiência “futura”, “provável” ou, ainda, “possível”.

Corroborando a tese acima, o disposto no artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93 e artigo 64, da Lei 14.122/2021. Isso porque, o legislador ordinário, ao prever a inclusão de documentos novos no certame para fins de habilitação, *apenas admitiu aqueles que sejam para atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame e que não alterem ou modifiquem aquele anteriormente*. Nesse sentido, “se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderiam ser juntados, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação” (g.n)²

Diante do exposto, é inaceitável a atual redação do item 12.3.4.1 do Edital, visto que permitirá que licitantes que não têm capacidade de investir a quantia descrita no Edital sejam habilitadas no certame licitatório e, eventualmente, sejam sagradas vencedoras mesmo sem possuírem capacidade técnica fundamental para a execução do objeto licitado.

Tal situação comprometerá a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública sob o aspecto técnico e, por consequência, acarretará violação aos princípios da isonomia e da eficiência, consubstanciado no artigo 37, caput, da Constituição Federal; além do princípio do interesse público e do disposto no artigo 20 e 30, ambos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que determina que “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”, assim como “as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas”.

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

O exame do disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal, em sua parte final, referente à exigência de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações,

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos

² Acórdão 1211/2011 - Plenário do Tribunal de Contas da União

obrigações' REVELA QUE O PROPÓSITO AÍ OBJETIVADO É OFERECER IGUAIS OPORTUNIDADES DE CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO, NÃO A TODO E QUALQUER INTERESSADO INDISCRIMINADAMENTE, MAS, SIM, APENAS A QUEM POSSUA EVIDENCIAR QUE EFETIVAMENTE DISPÕE DE CONDIÇÕES PARA EXECUTAR AQUILO A QUE SE PROPÕE.

O texto constitucional prescreve o aventureirismo, determinado, tanto ao legislador ordinário quanto ao administrador, que se precavenham e evitem que o interesse público seja afeitado por quem, por qualquer motivo (por simples ousadia ou para tirar proveito ilícito), se disponha a participar de licitações temerariamente, apresentando proposta que não possa cumprir.

Diante disso, é absolutamente certo que não ofendem o princípio constitucional da isonomia: nem o estabelecimento de condições de participação no certame: NEM A EXCLUSÃO DE QUEM NÃO OFEREÇA GARANTIAS CONCRETAS DE QUE EFETIVAMENTE PODE EXECUTAR O OBJETO DO CONTRATO.

Embora essas sejam atitudes restritivas, são elas comportadas pelo sistema jurídico, diante de sua pertinência com o exposto acima referido no mandamento constitucional.

A SEGURANÇA JURÍDICA DOS CONTRATOS FIRMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É UM VALOR CONSTITUCIONALMENTE AFIRMADO, vinculando tanto o legislador ordinário, quanto o aplicados e o intérprete da lei, os quais devem sempre verificar e **cuidar de garantir a idoneidade** tanto do proponente **quanto do conteúdo da proposta.**" (STJ, 1ª Turma, RMS nº 13607/RJ)

Diante do exposto, requer-se que seja suspensa a sessão de licitação agendada para o dia 28 de junho de 2021 para que, na sequência, seja excluída a expressão **"previsão de sua realização"** do item 12.3.4.1 do Edital.

III.DA CAPACIDADE TÉCNICA – CONSÓRCIO – VALOR TOTAL

O item 12.3.4.2.3, IV, do Edital prevê que *"serão consideradas as seguintes regras para a comprovação da experiência prevista no subitem 12.3.4.2, do EDITAL: [...] (iv) Na hipótese em que o(s) detentor(es) da experiência a que se refere o subitem 12.3.4.2 tenha(m) atuado no empreendimento como consorciado(s), será considerado o valor total do(s) investimento(s) constante do(s) documento(s) de comprovação".*

BRASI

Este documento foi assinado digitalmente por Daniel Faour Auad.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código F716-D645-36F7-DEA1.

Tel:

+55 11 2631.6875

brasiluz@brasiluzempresa.com.br

Rua Dr. Cesar, 530 - Conj. 1707
Santana - São Paulo - SP - 02013-002

Este documento foi assinado digitalmente por Daniel Faour Auad.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código F716-D645-36F7-DEA1.

Partindo do pressuposto que os atestados técnicos têm por objetivo demonstrar a experiência anterior do Licitante, não há como se aceitar que a redação do item acima transcrito, visto que possibilitará que a parte se valha de experiência que não detém. Explica-se:

O art. 33 da Lei 8.666/93, que disciplina participação de consórcios em licitações, não estabelece regra específica para o caso de as consorciadas pretenderem demonstrar a qualificação técnica adotando-se quantitativo relativo à atividade desenvolvida anteriormente em consórcio.

Contudo, em muitos casos, quando uma empresa executa determinado serviço em consórcio de empresas, o atestado técnico é emitido em nome do consórcio, mas com a discriminação da participação de cada empresa de modo que é possível delimitar perfeitamente a parcela de experiência que compõe o acervo técnico da licitante.

Eventual dúvida poderia surgir quando não há essa delimitação no atestado técnico. Todavia, o Tribunal de Contas da União já pacificou essa situação, conforme se extrai do seguinte posicionamento:

*"Tais atestados somente deverão ser aceitos na exata proporção das parcelas atribuíveis a cada empresa integrante do consórcio. Não fosse assim, estaria aquela autarquia [DNIT] admitindo na licitação uma empresa cujo acervo técnico não refletiria o real histórico de empreendimentos por ela realizados. Essa hipótese, em minha concepção, implicaria um risco contratual desnecessário, o qual pode ser evitado com a regra contida na determinação sugerida pela Unidade Técnica, com a qual manifesto integral concordância"*³

Extrai-se do julgado acima que não há como atribuir à licitante experiência em atividades que nunca foram realizadas por ela e sim, por outras consorciadas. Ou seja, se a empresa dentro de um consórcio somente executou uma parcela dos serviços e não a totalidade destes, não tem condições de ao final da execução contratual absorver a totalidade da capacidade constituída por meio do consórcio, sob pena de reconhecer uma qualificação técnica superior a realmente exercida e participada pelas empresas componentes.

Ainda sobre o tema, o Tribunal de Contas da União no inteiro teor da Decisão do Plenário nº TC 011.181/2005-3 ponderou que:

"A título de ilustração, registra-se que, em obras rodoviárias, geralmente ocorre clara divisão entre as empresas executoras de obras-de-arte especiais e as que executam os serviços de terraplenagem

³ TCU, Ac 2993-53/09, Plenário, Proc. 020.385/2009-5, rel. Min. Augusto Nardes, sessão de 9/12/2009

e pavimentação. Nessa situação, imagine-se a seguinte hipótese: uma empresa participa em consórcio da execução de uma obra, mas executa apenas obras-de-arte especiais. Ela tem responsabilidade solidária na esfera civil sobre toda a obra, mas a solidariedade civil prevê o direito da ação de regresso contra os outros solidários, de forma que, ao final, a empresa só arcará com prejuízo na proporção de sua participação. Por outro lado, no entanto, ao executar somente obras-de-arte especiais, não estaria a empresa apta a executar serviços de terraplenagem por simplesmente ter participado de um consórcio. Esse é o caso do consórcio heterogêneo, definido por Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 2002) como 'aquele em que cada empresa atua em determinado segmento de atividade e o consorciamento objetiva propiciar a união de qualificações distintas e inconfundíveis — Heterogêneas'."

Entendimento diverso representa flagrante violação ao art. 30 da Lei nº 8.666/1993. Além disso, resta violado o princípio da isonomia, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e assegurado pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Ressalta-se que as licitantes devem gozar de igualdade condições, evitando que qualquer uma delas seja favorecida em detrimento de outra, ferindo, assim, o caráter competitivo do certame.

Ante o exposto, requer-se que seja suspensa a sessão de licitação agendada para o dia 28 de junho de 2021 para que, na sequência, seja reformado o item 12.3.4.2, IV, do Edital para constar que o atestado técnico em nome de consórcio seja considerado nos limites do valor do investimento correspondente à atividade realizada pelo licitante.

IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto, resta claro que o presente edital não pode permanecer nos termos em que se encontra, razão pela qual se apresenta esta IMPUGNAÇÃO para readequação do Instrumento Convocatório, o qual, sem sombra de dúvidas, se encontra viciado, visando, assim, que esta M.D. Administração possa, refazendo seu texto, respeitando o prazo legal de publicação, alcançar necessária legalidade do procedimento administrativo.

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante se digne em alterar os itens acima mencionados adequando-os aos termos legais, jurisprudenciais e doutrinários diante do conhecimento, análise,

provimento aos termos desta Impugnação, suplicando, desde já, pela determinação de suspensão do certame até o julgamento final desta.

No mais, esclarece a empresa que, nos termos do MP 2.200-2/01⁴ que prevê que os documentos eletrônicos assinados digitalmente, com o uso de certificados emitidos no âmbito da ICP-Brasil, terão a mesma validade jurídica dos documentos em papel com assinaturas manuscritas, o presente pedido é assinado por meio de assinatura eletrônica com certificado digital.

Termos em que

Pede deferimento.

São Paulo, 23 de junho de 2021

BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA

⁴ Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. § 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916 — Código Civil.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/F716-D645-36F7-DEA1> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: F716-D645-36F7-DEA1



Hash do Documento

11EA4C3B304ACE9BFD78A6D66D34A275FAE952CEB19F50392564AD4999A1EFEB

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/06/2021 é(ão) :

☒ DANIEL FAOUR AUAD (Signatário) - 309.874.178-35 em

23/06/2021 11:25 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



JUCESP

JUCESP PROTOCOLO
2.014.249/19-2

BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔ

CNPJ 18.680.121/0001-97
J.E.: 144.578.230.119
NIRE 35.227.783.335



JUCESP - Santo André
180

RE-RATIFICAÇÃO DA 12ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes abaixo:

DANIEL FAOUR AUAD, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, engenheiro elétrico, portador da cédula de identidade RG nº 32.909.056-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 309.874.178-35, domiciliado na Rua Hermínio de Mello nº 96 – Distrito Industrial Domingos Gomes, Indaiatuba, São Paulo/SP, CEP 13347-330.

JORGE MARQUES MOURA, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 4.825.850-7 SSP/SP, CPF nº 761.631.568-20 e do CREA/SP nº 74.678/D, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Simoni Martini nº 300, Jardim Irapema, CEP 03573-170.

Únicos sócios componentes da sociedade empresarial de forma limitada, denominada **BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA.**, estabelecida na Rua Coronel Guilherme Rocha nº 160 – Bairro Jardim Andaraí - Município de São Paulo – Estado de São Paulo – CEP 02167-030, com registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob NIRE nº. 35.227.783.335, em sessão de 14 de agosto de 2013, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF nº 18.680.121/0001-97, com última alteração contratual anterior de 11/09/2019 registrada na JUCESP sob nº 484.293/19-9, tem entre si, justa e contratada a presente re-ratificação da 12ª Alteração e Consolidação do Contrato Social sob as cláusulas e condições a seguir:

I – Re-Ratificação

Deliberaram os sócios, de comum acordo pela re-ratificação da Cláusula Segunda do Contrato Social, com última alteração datada de 01/09/2019 e registrada na JUCESP sob nº 484.293/19-9 em 11/09/2019, no qual constou o BAIRRO da sede equivocadamente,

JUCESP

08

devendo constar Rua Coronel Guilherme Rocha nº 160 – Bairro Jardim Andaraí – Município de São Paulo – Estado de São Paulo – CEP 02167-030.

ENDERECO EQUIVOCADO DA MATRIZ: Rua Coronel Guilherme Rocha nº 160 – Bairro Vila Maria – Município de São Paulo – Estado de São Paulo – CEP 02167-030.

ENDERECO CORRETO DA MATRIZ: Rua Coronel Guilherme Rocha nº 160 – Bairro Jardim Andaraí – Município de São Paulo – Estado de São Paulo – CEP 02167-030.

Por conseguinte, a Cláusula Segunda passará a ter a seguinte redação:

A Sociedade tem sede na Rua Coronel Guilherme Rocha nº 160 – Bairro Jardim Andaraí – Município de São Paulo – Estado de São Paulo – CEP 02167-030, local onde se centraliza a administração da Sociedade, podendo abrir escritórios, filiais, depósitos e sucursais, bem como manter correspondentes e representantes em qualquer parte do Território Nacional.

Permanecem inalteradas as demais cláusulas contratuais, que compõem e fazem parte integrante deste Contrato Social, que vai abaixo devidamente consolidado:

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

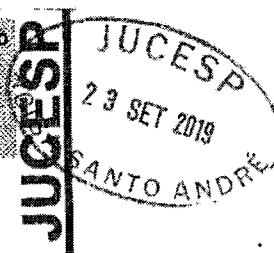
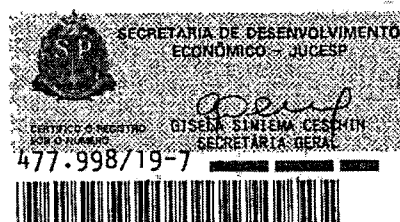

DANIEL FAOUR Aoud
Sócio


JORGE MARQUES MOURA
Sócio

Testemunhas:


Vera Lúcia Lopes
RG nº R.G. 8.654.880-3 SSP/SP


Fernando Francisco de Moura
RG nº 26.156.536-9 SSP/SP



Página 2 de 2

JUCESP
11 09 19



JUCESP PROTOCOLO
0.947.391/19-8



BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA.

CNPJ 18.680.121/0001-97

I.E.: 144.578.230.119

NIRE 35.227.783.335

**12ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO
CONTRATUAL**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes abaixo:

DANIEL FAOUR AUAD, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, engenheiro elétrico, portador da cédula de identidade RG nº 32.909.056-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 309.874.178-35, domiciliado na Rua Herminio de Mello nº 96 – Distrito Industrial Domingos Gromi, Indaiatuba, São Paulo/SP, CEP 13347-330.

JORGE MARQUES MOURA, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 4.825.850-7 SSP/SP, CPF nº 761.631.568-20 e do CREA/SP nº 74.678/D, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Simoni Martini nº 300, Jardim Itapema, CEP 03573-170.

Únicos sócios componentes da sociedade empresarial de forma limitada denominada **BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA.**, estabelecida na Rua Doutor César nº 530 – Conj. 1707 – Bairro Santana - Município de São Paulo – Estado de São Paulo – CEP 02013-002, com registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob **NIRE nº 35.227.783.335** em sessão de **14 de agosto de 2013**, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF nº **18.680.121/0001-97**, com última **alteração contratual anterior de 15/03/2019** registrada na JUCESP sob nº **126.537/19-7**, tem entre si, justa e contratada a presente 12ª Alteração e Consolidação do Contrato Social sob as cláusulas e condições a seguir:

9

[Assinaturas manuscritas]

Página 1 de 8

[Assinatura manuscrita]

DUCESP
11 09 19

Alteração Contratual

I – Da Matriz

Deliberaram os sócios, de comum acordo pela alteração da sede da empresa conforme abaixo especificado:

ENDEREÇO ANTERIOR: Rua Doutor César nº 530 – Conj. 1707 – Bairro Santana - Município de São Paulo – Estado de São Paulo – CEP 02013-002.

ENDEREÇO ATUAL: Rua Coronel Guilherme Rocha nº 160 – Bairro Vila Maria – Município de São Paulo – Estado de São Paulo – CEP 02167-030.

Permanecem inalteradas as demais cláusulas contratuais, que compõem e fazem parte integrante deste Contrato Social, que vai abaixo devidamente consolidado:

“CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL”

BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA.
CNPJ 18.680.121/0001-97

CLÁUSULA PRIMEIRA - Da Denominação Social

Sob a denominação social de **BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA**, é constituída uma Sociedade Limitada, que será regida pelo presente contrato, e, no que lhe for aplicável pela legislação em vigor.

CLÁUSULA SEGUNDA - Da Matriz

A Sociedade tem sede na Rua Coronel Guilherme Rocha nº 160 – Bairro Vila Maria – Município de São Paulo – Estado de São Paulo – CEP 02167-030, local onde se centraliza a administração da Sociedade, podendo abrir escritórios, filiais, depósitos e sucursais, bem como manter correspondentes e representantes em qualquer parte do Território Nacional.

JUCESP
11 09 19

CLÁUSULA TERCEIRA - Do Foro

Os sócios elegem o Foro Central da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para a submissão de quaisquer questões judiciais em que for parte a Sociedade e/ou os seus sócios, desde que demandados em questões que atinjam diretamente àquela, qualquer que venha a ser, e a qualquer tempo, os respectivos domicílios, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais legalmente privilegiado que seja.

CLÁUSULA QUARTA - Da Duração

O prazo de duração da Sociedade é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA - Do Objeto Social

A Sociedade tem por objeto em sua **Matriz**, a administração geral e as atividades a seguir relacionadas:

1. Projetos, execução e manutenção de redes públicas e privadas em geral;
2. Fornecimento, instalação, operação e manutenção de sistemas de gestão e telegestão de iluminação pública e energia em geral;
3. Projetos e execução de serviços de sinalização e engenharia de tráfego, tais como: sinalização horizontal, vertical e semafórica.

PARÁGRAFO ÚNICO: Toda a parte técnica relacionada à execução de serviços de engenharia civil, eletrônica, elétrica, mecânica, hidráulica e outras será de exclusiva competência de engenheiros habilitados e devidamente registrados no **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA**, bem como a execução de serviços relacionados às atividades de nível superior nas áreas administrativas em geral, serão de exclusiva competência de Administradores habilitados e devidamente registrados no **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA**, os quais gozarão de ampla autonomia na realização de projetos e execução de obras, respondendo, entretanto, como profissionais liberais, solidariamente à Sociedade por quaisquer danos e prejuízos causados a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA - Da Administração

A Sociedade será administrada, gerida e representada, inclusive em Juízo, ativa e passivamente, por ambos os sócios cotistas, os quais poderão agir individualmente, com exceção absoluta e irretratável das hipóteses definidas nesta Cláusula.

§ PRIMEIRO: Os sócios cotistas poderão deliberar pela adoção do sistema de administração, podendo nomear – através da outorga do competente

DUCESP

11 09 19

mandato — e destituir a qualquer tempo, administradores, terceiros estranhos à Sociedade, e, no respectivo ato, designar a respectiva competência e representação atribuída ao administrador eleito.

§ SEGUNDO: Os atos abaixo relacionados só poderão se concretizar com a assinatura em conjunto de ambos os sócios administradores, ou de um sócio em conjunto com procurador, ou de dois procuradores, sendo certo que os procuradores deverão ser sempre, devida e legalmente constituídos, e investidos de poderes específicos:

- a) Instituir ou aceitar cláusulas de reserva de domínio, ou alienação fiduciária em garantia, e de penhor mercantil;
- b) Aceitar títulos de dívidas em geral;
- c) Assinar cheques, contratos de empréstimo, promissórias, ordens de pagamento, letras de câmbio ou quaisquer outros títulos que onerem a Sociedade;
- d) Promover alterações contratuais da Sociedade, a qualquer tempo e a qualquer título;
- e) Assinar escrituras de qualquer natureza, contratos que versem sobre direitos reais e outros documentos não especificados, relativos à aquisição ou venda de imóveis, que importem em responsabilidade da Sociedade, que de qualquer forma venham a onerá-la.

§ TERCEIRO: A representação da Sociedade mediante procuração e/ou credenciamento, perante o Poder Público Federal, Estadual, Municipal ou do DF, em processos licitatórios, poderá ser feita com a assinatura de apenas um sócio, que poderá assinar quaisquer documentos, papéis, constituição de consórcios e contratos com a administração pública.

§ QUARTO: As procurações em nome da Sociedade, poderão ser concedidas com a assinatura de apenas um sócio, devendo especificar os poderes conferidos e terão um período de validade determinado, a critério dos outorgantes.

§ QUINTO: Os sócios cotistas poderão dividir entre si as tarefas de administração e gestão da empresa, firmando acordo de cotistas ou lavrando ata apropriada, cujas cláusulas e condições valerão entre eles sob pena de responsabilidade funcional e reparação de eventuais prejuízos na gestão.

§ SEXTO: São expressamente vedados, sendo nulos e inaplicáveis com relação à Sociedade, os atos de quaisquer dos cotistas, administradores, procuradores ou funcionários que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como, avais,

JUCESP
11 09 19

endossos, fianças ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros. Esta restrição, contudo, não se aplica às garantias a serem prestadas pela Sociedade às empresas subsidiárias, coligadas, controladas, ou, sociedades em que o capital social seja integralmente detido pelos mesmos sócios cotistas desta Sociedade, as quais deverão ser autorizadas obrigatoriamente por ambos os sócios.

§ SÉTIMO: a representação da empresa mediante procuração e/ou credenciamento, especificamente perante a Justiça do Trabalho em todo o território nacional, poderá ser outorgada somente com a assinatura de apenas um dos sócios, procuração esta que conferirá poderes ao outorgado para assinar quaisquer documentos, papéis, e demais procedimentos em juízo ou não; representando a outorgante em ações trabalhistas e demais procedimentos pertinentes às relações de trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA - Do Capital Social

O Capital Social é de R\$ 47.000.000,00 (quarenta e sete milhões de reais), divididos em 47.000.000,00 (quarenta e sete milhões) quotas sociais, no valor nominal de R\$1,00 (um real), cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional distribuídas entre os sócios na seguinte proporção:

DANIEL FAOUR AUAD	23.500.000 quotas	R\$ 23.500.000,00	50%
JORGE MARQUES MOURA	23.500.000 quotas	R\$ 23.500.000,00	50%
TOTAL	47.000.000 quotas	R\$ 47.000.000,00	100%

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social até sua completa integralização.

§ PRIMEIRO: Os direitos patrimoniais dos sócios cotistas em relação à Sociedade são inerentes e proporcionais ao número de quotas possuídas.

§ SEGUNDO: As cotas do Capital Social são indivisíveis em relação à Sociedade.

CLÁUSULA OITAVA - Da Cessão de Quotas

Não será permitida a cessão ou transferência total ou parcial de quotas sem que haja prévio e expresso consentimento do outro sócio. O sócio que desejar alienar sua participação societária deverá comunicá-lo ao remanescente, o qual terá direito de preferência na sua aquisição. O exercício do direito de preferência deve ser manifestado por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias.

DUCESP

11 09 19

§ PRIMEIRO: Decorrido o prazo do *caput* sem que haja sido manifestada a intenção de adquirir as quotas do sócio retirando, este estará obrigado a dar igual prazo à Sociedade para, se quiser e puder resgatar as quotas do sócio retirante, ao valor do patrimônio líquido real apurado em balanço intercalar da data da retirada, pagando-lhe os haveres em vinte e quatro prestações mensais, iguais e sucessivas, devidamente atualizadas monetariamente pelos índices fornecidos pelo IGPM da FGV, ou seu sucedâneo legal, sendo que, nesta hipótese, o capital da Sociedade deverá ser necessariamente diminuído na proporção das quotas resgatadas.

§ SEGUNDO: Na ocorrência da hipótese de retirada no sócio, será permitido ao sócio remanescente, admitir novo sócio, a fim de que possa ser viabilizada a continuidade dos negócios sociais, independentemente de qualquer preferência.

CLÁUSULA NONA - Da Dissolução e Liquidação

O sócio que desejar se retirar da sociedade deverá dar aviso escrito ao remanescente, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

O falecimento, a insolvência, a saída, a retirada, a exclusão ou a declaração de incapacidade de sócio cotista, não acarretarão na dissolução da Sociedade, que prosseguirá normalmente com seu remanescente, a menos que este resolva liquidá-la.

§ PRIMEIRO: A Sociedade continuará com o cotista remanescente, sendo os haveres do cotista falecido, que saiu insolvente, excluído ou incapaz, apurados mediante levantamento do balanço geral e especial a ser efetuado na data de uma das ocorrências previstas no *caput* desta cláusula, com atualização dos valores patrimoniais da Sociedade. Esse balanço deverá ser encerrado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser pagos os haveres do cotista desligado, ao mesmo, seus herdeiros, legatários ou cônjuge, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais iguais e sucessivas, se outra forma não for estabelecida na ocasião, desde que mais favorável aos herdeiros legatários ou cônjuge, vencendo-se a primeira, 30 (trinta) dias após a data do balanço citado.

§ SEGUNDO: Em caso de morte, os herdeiros e legatários do *de cujus*, desde que assim o desejem, serão admitidos como cotistas na Sociedade, de acordo com a partilha, através de alvará expedido pelo juízo do inventário. Em não havendo interesse, os mesmos serão pagos de acordo com o disposto no *caput*.

JUCESP
11 09 19

§ TERCEIRO: Em ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo e, à época, não possuindo a Sociedade, condições de realizar o pagamento - total ou parcial - aos herdeiros, legatários, cônjuges e sucessores a qualquer título em moeda corrente nacional, a obrigação poderá ser cumprida ou complementada mediante dação em pagamento de bens móveis e/ou imóveis, de propriedade da Sociedade, situação com a qual desde já concordam as partes

§ QUARTO: Em caso de liquidação da Sociedade, os cotistas elegerão o liquidante. Nessa hipótese, os haveres da Sociedade serão empregados na liquidação das obrigações e o remanescente, se houver, será rateado entre os cotistas proporcionalmente ao número de quotas que cada um possuir.

§ QUINTO: Caso não haja concordância entre os sócios para nomeação do liquidante, serão eleitos dois árbitros que poderão nomear um terceiro, cujo voto será decisivo para efetivação da nomeação.

CLÁUSULA DÉCIMA - Do Pró-Labore

A título de *Pró-Labore* e a débito de conta despesas gerais, os sócios administradores poderão ter direito a uma retirada mensal a ser fixada de comum acordo, observadas sempre as possibilidades financeiras da Sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Do Exercício Social e Distribuição de Resultados

O exercício social terá início em 1º (primeiro) de janeiro e terminará no dia 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano.

§ PRIMEIRO: Os lucros apurados em balanço geral encerrado no último dia útil de cada ano serão distribuídos entre os sócios, total ou parcialmente, na proporção de quotas do seu capital, ou mantidos em conta de lucros acumulados, segundo deliberarem os cotistas na ocasião. Os prejuízos eventualmente verificados serão também suportados pelos sócios na proporção do seu capital, ou debitados à conta lucros acumulados, se esta apresentar saldo credor.

§ SEGUNDO: Além do balanço geral discriminado no parágrafo primeiro acima, poderão ser levantados balanços intermediários, por determinação dos sócios, com a destinação dos resultados a ser dada por ambos, no momento de sua apuração.

JUCESP
11 09 19

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Das Disposições Gerais

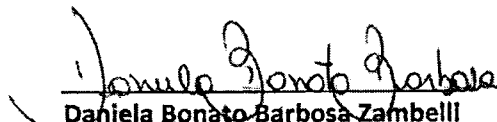
Os Administradores declaram, sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por estarem justas, certas e contratadas, as partes livremente mandaram lavrar o presente instrumento, processado eletronicamente em 03 (três) vias, de igual teor e forma, o qual foi achado conforme e vai assinado pelos sócios, bem como por duas testemunhas, sendo que uma das vias ficará arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, e as demais, devidamente anotadas, na gerência da Sociedade.

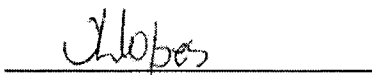
São Paulo, 01 de setembro de 2019.


DANIEL FAOUR AUAD
Sócio


JÓRGE MARQUES MOURA
Sócio


Daniela Bonato Barbosa Zambelli
OAB/SP: 240.720

Testemunhas:


Vera Lúcia Lopes
RG nº R.G. 8.654.880-3 SSP/SP


Fernando Francisco de Moura
RG nº 26.156.536-9 SSP/SP

